

**MPRJ nº2020.00259727**

## **RECOMENDAÇÃO Nº 23/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça em atuação neste Grupo de Atuação Especializada em Educação – GAEDUC, bem como pela Promotora de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e arts. 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão

organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

**CONSIDERANDO** que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação – COE/MEC, no âmbito do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrer do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior**, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

**CONSIDERANDO** que, em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, com antecipação do período de recesso;

**CONSIDERANDO** que, em 16 de março do corrente ano, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) editou a Resolução SEEDUC nº 5.839, de 16 de março de 2020, que determinou a antecipação do recesso escolar para o período de 16/03 a 29/03, com posterior adequação do calendário escolar do ano, a ser realizada por ato específico (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que a Resolução SEEDUC ainda determina que, durante o período do recesso, não haverá expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as escolas localizadas nas Unidades Socioeducativas e Prisionais, assim com as demais escolas de abrangência do Decreto Estadual nº 46.970/2020 (art. 2º); dispõe sobre medidas para a proteção à saúde dos adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo (art. 6º, art. 7 e art. 8º), bem como sobre medidas gerais de controle e prevenção a serem adotadas em todas as unidades escolares, dentre as quais destaca a preparação dos ambientes e o reforço as medidas de desinfecção, além da divulgação de medidas de higiene e etiqueta respiratória (art. 9º);

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado fez publicar, ainda, o Decreto Estadual nº 47.027/2020, por meio do qual decretou a suspensão das aulas presenciais até o dia 30 de abril de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo MEC, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do rio de janeiro, e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto Estadual nº 47.027/2020 foi sucedido pelos Decretos Estaduais nº 47.052/2020, 47.068/2020, 47.102/2020 e 47.112/2020, tendo este último prorrogado a suspensão das aulas presenciais até o dia 21 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** que, segundo os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, no Estado do Rio de Janeiro essa determinação atinge a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior;

**CONSIDERANDO** que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que a **Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020**, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em **caráter excepcional**, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;**

**CONSIDERANDO** que, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a referida Medida Provisória, teve a sua vigência prorrogada pelo prazo de sessenta dias, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 27/05/2020;

**CONSIDERANDO** que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada;

**CONSIDERANDO** o teor do §4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante **situações emergenciais** que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial;

**CONSIDERANDO** que somente as atividades pedagógicas consideradas **substitutivas à presencial**, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente **quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a LDB prevê como requisitos mínimos para fins de validação das horas de ensino ofertadas, além daqueles que eventualmente venham ser fixados pelo Conselho Estadual de Educação:

- i) conteúdo curricular, em atenção à base nacional comum e em respeito às diretrizes que o regem (arts. 26 e 27 da LDB);
- ii) efetivo trabalho escolar com método de avaliação do desempenho dos alunos (art. 24, V da LDB)
- iii) método de controle de frequência (art. 24, VI da LDB)
- iv) atividades desenvolvidas, orientadas e ministradas por profissionais habilitados (arts. 61, I e 67, II da LDB)

**CONSIDERANDO** que, através da Nota de Esclarecimento tornada pública em 18 de março de 2020, re-ratificando as orientações prestadas em 13 de março, o CNE imprimiu ênfase na competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital para, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizarem a realização de atividades a distância nas etapas e modalidades da educação básica que aponta, considerando a autonomia e a responsabilidade dos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino dos referidos órgãos;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Educação expediu a **Deliberação CEE-RJ nº 376, de 23 de março de 2020**, que, de modo temporário e excepcional, e observados os requisitos que estipula, autoriza às mantenedoras e às instituições de ensino que integram o **sistema estadual de ensino** a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar em “regime especial domiciliar”;

**CONSIDERANDO** que, em 21 de abril, a SEEDUC fez enviar ao CEE-RJ, por meio do Ofício Of. SEEDUC/GAB/SEI nº21/2020, o **Plano de Ação Pedagógica** exigido pela Deliberação CEE-RJ nº 376/2020, tendo o CEE-RJ comunicado àquela Secretaria Estadual de Educação, por meio do Ofício CEE/PRS nº 32/2020, que o referido Plano atende aos requisitos estabelecidos na Deliberação de regência, apresentando, no entanto, recomendações de ordem técnica sobre algumas questões que, embora não fossem

impeditivas de sua imediata implementação, seriam oportunamente analisadas quando do envio do Relatório Final a que se refere o art. 5º daquele ato normativo;

**CONSIDERANDO** que, com base na Deliberação CEE-RJ nº 376/2020, a SEEDUC, editou, em 11 de maio de 2020, a **Resolução SEEDUC nº 5.843/2020**, que **estabeleceu o regime especial de atividades escolares não presenciais para as unidades de ensino da rede pública estadual**, em todas as etapas e nas modalidades ofertadas, durante o período em que vigorar a suspensão das aulas presenciais e as medidas de isolamento social determinadas pela necessidade de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a carga horária letiva pendente de oferta pela SEEDUC para o cumprimento do calendário letivo de 2020, aí compreendida a carga horária ofertada em caráter complementar a partir do dia 16 de março de 2020, deverá ser ofertada de modo presencial, quando autorizada a abertura das escolas;

**CONSIDERANDO** a divulgação, em 20 de maio de 2020, do **“Pacto Social pela Saúde e pela Economia”** elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ainda não normatizado, que estrutura o planejamento do estado para a retomada das atividades econômicas e sociais, em três fases ou bandeiras, definidas de acordo com os critério ou condições previamente definidos sobre a evolução da curva de casos e a disponibilidade de leitos de UTI, assim sintetizado:

- i) bandeira vermelha ou fase de restrição (taxa de ocupação de leitos superior a 90%);
- ii) bandeira amarela ou fase de flexibilização (entre 70% e 90%);
- iii) bandeira verde ou fase de normalização (inferior a 70%).

**CONSIDERANDO** que, não obstante a divulgação do referido “Pacto Social pela Saúde e pela Economia”, até o presente momento não normatizado, **foi publicado, em 05 de junho de 2020, em edição especial, o Decreto Estadual nº 47.112/2020**, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto Estadual adotou medidas de flexibilização e previu data de retorno de diversas atividades não essenciais para o dia 08 de junho de 2020, bem como **prorrogou a suspensão das aulas presenciais até 21 de junho de 2020, sem esclarecer a respeito dos critérios adotados para tanto;**

**CONSIDERANDO** que foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, no bojo dos Processos nºs 0117233-15.2020.8.19.0001, 0102074-32.2020.8.19.0001 e 0068461-21.2020.8.19.0001, determinando que o Estado do Rio de Janeiro apresente, em dez dias, análise de impacto regulatório, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre as medidas adotadas em âmbito estadual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020; bem como suspendendo a eficácia dos artigos 6º a 10 do Decreto Estadual n.º 47.112, mantendo-se a suspensão do funcionamento das atividades especificadas no Decreto Estadual n.º 47.102/2020, até que seja apresentada a referida análise de impacto regulatório;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>, apresenta ainda indicadores elevadíssimos, que ultrapassaram a marca de 63.000 casos confirmados, em 06/06/2020, e taxa de letalidade de 10,26%, com o infeliz número de 6.473 óbitos, já tendo, há alguns dias, ultrapassado o número de mortos computados tanto na China, quanto na Índia, onde a população é ainda maior;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam **precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social**, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere a observância de normativas

---

<sup>1</sup> <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> - acessado em 06/06/2020.

científicas - não há espaço para o mérito administrativo e que a conhecida discricionariedade técnica só tem lugar onde há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Estado do Rio de Janeiro ;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da MP 966/2020, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO** que o [Parecer CNE/CP n.05.2020](#) fixou entendimentos sobre a reorganização do calendário escolar e dispôs que atividades escolares quando do retorno deverão considerar as competências e os objetivos de aprendizagem, o retorno gradual das aulas, necessidade de avaliação diagnóstica e reforço escolar, com programa de revisão das atividades ofertadas de forma remota, avaliação da aprendizagem, sempre considerados os protocolos sanitários exigíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas no Estado do Rio de Janeiro, consistente na construção de **plano de ação devidamente normatizado, de forma a garantir transparência e previsibilidade para a retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreada nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da possibilidade de retomada às aulas presenciais em segurança do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis, no âmbito da SEEDUC;**

**CONSIDERANDO** que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e

---

<sup>2</sup> ADIs nº 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431 MC

revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

**CONSIDERANDO** que o plano de ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, **a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão**, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações Campanha Nacional pela Educação e Todos pela Educação, para fins de auxiliar os gestores públicos de retomada segura das atividades escolares presenciais, emitidas pela entidade Todas pela Educação;

**CONSIDERANDO** que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, na forma da lei e que o art. 14 da LDB prevê que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;**
- II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**

**CONSIDERANDO** que a Deliberação CEE-RJ nº 376/2020 prevê expressamente, em seu art. 2º, inciso II, que as instituições de ensino básico devem planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição **com a participação do seu corpo docente;**

**CONSIDERANDO** que a normatização do plano de ação deverá ser precedida de debate e consulta à comunidade escolar e ao CEE, órgão normatizador e consultivo do sistema estadual de ensino;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício CEE/PRS nº 39/2020, de 05 de junho do corrente ano, enviado pelo Conselho Estadual de Educação à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Comarca da Capital, em resposta ao Ofício 2ª PJTCPEC nº 125/20, informando que **“não participou do processo de construção do plano de retomada setorial a ser elaborado pelo Executivo Estadual por não ter sido convidado para colaborar no referido processo”**, bem como que **“não lhe foi solicitada a emissão de contribuições sobre a matéria”**;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício SEEDUC/ASJUR SEI nº 243, de 08 de junho do corrente ano, enviado pela Secretaria de Estado de Educação à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Comarca da Capital, em resposta ao Ofício 2ª PJTCPEC nº 122/20, informando, em síntese, que:

(i) embora não haja previsão de retorno às atividades presenciais em ambientes escolares, a SEEDUC já iniciou o planejamento desta etapa, debatendo o tema com equipe de especialistas e de representantes da sociedade civil;

(ii) uma vez definida a data de retorno às aulas presenciais, a SEEDUC adotará o protocolo recomendado pela SES e demais regramentos estabelecidos pelas autoridades competente para sanitização de todos os espaços das unidades escolares, equipamentos, utensílios e reservatórios para a segurança de alunos, servidores e demais integrantes da comunidades escolar quanto à utilização plena das instalações;

(iii) durante os períodos de reforço pedagógico serão adotadas as mesmas medidas aplicadas ao período regular de aulas no que concerne ao fornecimento de alimentação escolar e à oferta regular do transporte escolar, desde que tal período esteja incluso no calendário escolar; bem como que será atendida à demanda estabelecida pela Subsecretaria de Gestão de Ensino quanto a material didático extraordinário, dentro das regras vigentes e recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e,

(iv) as situações de impossibilidade de retorno às atividades presenciais serão analisadas de forma particular, considerada a situação de risco apresentada pelo aluno ou pelo servidor, de forma que seja possível manter o fluxo de retorno sem prejuízos pedagógicos ou de saúde;

**CONSIDERANDO** que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda **amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado,**

**CONSIDERANDO** que, em reunião realizada em 22 de abril de 2020 com integrantes do CAO Educação/MPRJ, os representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro (SEPE/RJ) informaram que **a atuação da SEEDUC tem sido desenvolvida de forma integralmente unilateral, sem discussão com as comunidades escolares,** bem como que a execução do plano de ensino à distância tal como formulado por aquela Secretaria terá inevitavelmente como resultado o aprofundamento das desigualdades educacionais na rede estadual de ensino público;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Comarca da Capital, com atribuição para fiscalização do sistema estadual de ensino, recebeu notícias de fato que informam que os docentes não foram consultados acerca do processo de ensino-aprendizagem durante o período de enfrentamento à pandemia, bem como relatam as dificuldades enfrentadas pelos profissionais da educação e pelos alunos para acesso ao ensino remoto tal como previsto no plano pedagógico adotado pela SEEDUC durante este período;

**CONSIDERANDO** que a gestão democrática do ensino público é de extrema relevância para a integração da família com a instituição de ensino, gerando, por consequência, **maior qualidade de ensino e menor índice de evasão escolar;**

**CONSIDERANDO** o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede pública estadual de ensino, e por cada uma de suas unidades

escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

**CONSIDERANDO** as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020, e atualizada em 04 de junho do mesmo ano;

**CONSIDERANDO** que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93 e art. 34, VI, “b” da Lei Complementar Estadual nº 106/03), no que se inclui o controle da legalidade da execução das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

**RECOMENDA** ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, **Sr. WILSON WITZEL**, e ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA**, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido:

- a) Apresentar, no prazo de 10 dias, após debate e construção com a participação da comunidade escolar e Conselho Estadual de Educação e organizações da sociedade civil, **plano de ação para retomada das atividades escolares presenciais**, com diretrizes para a estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, visando o cumprimento da carga horária prevista nos arts. 24 e 31 da LDB e dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos alunos da rede estadual de ensino, de modo compatível com a capacidade de

aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária, com indicação de:

a.1) estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura das escolas e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e orientações internacionais;

a.2) medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas nas escolas com o objetivo de impedir o contágio dos alunos e profissionais da educação pelo covid-19 nesses espaços, tais como o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos nacionais e internacionais;

a.3) medidas de adequação e controle da ocupação e uso dos ambientes escolares (salas de aulas, refeitórios, bibliotecas e outros) por todos os alunos, respeitada a capacidade máxima de professores e alunos definido a ser definido por ambiente, para cada uma das escolas, com o objetivo de garantir o distanciamento necessário e razoável entre mesas e cadeiras, com indicação da necessidade de adoção de medidas de revezamento dos espaços, tais como a retomada progressiva e a realização de rodízio entre os alunos, nos casos em que as unidades escolares não comportem a capacidade total dos alunos, ou outras medidas que entenderem, de modo fundamentado, pertinentes;

a.4) número aproximado de dias letivos previstos para a composição do calendário letivo de 2020, ainda que de forma provisória, com a indicação dos períodos de recesso suficientes e necessários para descanso, respeitada a autonomia do sistema de ensino;

a.5) indicação dos conteúdos programáticos a serem priorizados, se for o caso de flexibilização, com definição das metodologias pedagógicas a

serem adotadas, para garantia do atendimento aos objetivos de aprendizagem, nos termos da base nacional comum curricular;

a.6) forma de avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos com a finalidade de retomada da aprendizagem, com a reposição dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;

a.7) estratégias para a adoção de ensino remoto complementar às atividades presenciais para garantia da aprendizagem;

a.8) medidas de reforço pedagógico, indicando a possibilidade de atividades aos sábados ou a utilização de contraturno;

a.9) medidas de busca ativa dos alunos que não retornarem às aulas, formas de contato com as famílias e ações articuladas entre órgãos municipais para evitar o abandono e a evasão escolar;

a.10) planejamento das ações suplementares para os períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

a.11) outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.

- b) Publicar o plano preliminar de retomada, no prazo de até 48 horas após a sua elaboração e conclusão e com antecedência mínima de 5 dias úteis para o início de sua implementação, no sítio da Secretaria Estadual de Educação, bem como disponibilizá-lo para consulta, em documento impresso, nas escolas da rede estadual, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade; e,
- c) Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação

das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário escolar previsto.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.

**Rita Cid Varela Madeira Guitti Guimarães**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat. 8975**

**Renata Vieira Carbonel Cyrne**  
**Promotora de Justiça - MPRJ/ GAEDUC**

**Renato Luiz da Silva Moreira**  
**Promotor de Justiça – MPRJ/GAEDUC**

**Michelle Bruno Ribeiro**  
**Promotora de Justiça - MPRJ/GAEDUC**